

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL I

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I, foi um espaço destinado à reflexão crítica e interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da atividade empresarial em um cenário marcado por crises econômicas, transformações tecnológicas e crescente complexidade regulatória. Os estudos que compuseram este GT demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica aplicada ao ambiente de negócios, explorando temas que vão desde a governança corporativa e o funcionamento dos mercados até a estruturação de operações empresariais, mecanismos de prevenção de litígios e instrumentos de superação da crise.

No campo da insolvência e recuperação judicial, os trabalhos evidenciam o esforço de compreender a função econômica do direito na preservação da empresa viável. São exemplos disso as análises sobre a exclusão dos créditos de atos cooperativos, a criação de subclasses de credores e o papel da participação dos credores na elaboração de planos alternativos, bem como as discussões sobre o enquadramento jurídico dos honorários advocatícios e a importância da constatação prévia como instrumento técnico de diagnóstico. Essas pesquisas iluminam a tensão estrutural entre autonomia privada, preservação da empresa, proteção de credores e eficiência econômica, contribuindo para uma interpretação sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

A interface entre governança corporativa, ética e integridade também marca presença relevante neste GT. Os estudos sobre compliance no cooperativismo gaúcho e sobre a prevenção da corrupção a partir da teoria dos stakeholders reforçam a necessidade de estruturas de controle alinhadas à responsabilidade social empresarial. Ao mesmo tempo, a discussão sobre pejotização e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, com seus reflexos trabalhistas, arbitrais e tributários, exemplifica as complexidades jurídicas relacionadas à gestão de pessoas e à autonomia contratual na atualidade.

No plano da organização societária e das operações empresariais, temas como a função econômica dos contratos de fusões e aquisições, a responsabilização em joint ventures e a possibilidade de segregação patrimonial via trust sob a Convenção de Haia demonstram a sofisticação crescente das estruturas negociais e a importância da racionalidade contratual para a eficiência dos mercados. Complementarmente, o estudo sobre cláusulas contratuais

inovadoras em startups revela a relevância de mecanismos jurídicos criativos e adaptados à dinâmica dos ecossistemas de inovação, contribuindo para a prevenção de conflitos e a segurança jurídica dos investimentos.

No campo da contabilidade e análise econômica, o trabalho dedicado à importância do balanço patrimonial na tomada de decisões empresariais mostra como a informação contábil qualificada é indispensável para a gestão eficiente e para a própria compreensão econômica da empresa, ponto de convergência para diversos debates deste GT.

Por fim, o grupo acolhe reflexões que ampliam o diálogo entre o direito e outras rationalidades sociais. A discussão sobre jurisdição da prova penal algorítmica em empresas transnacionais evidencia os desafios impostos pela tecnologia e pela atuação global dos agentes econômicos. Já o trabalho que contrapõe destruição criadora e regulação democrática, a partir de autores como Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, oferece uma leitura crítica sobre o papel do direito no equilíbrio entre inovação, desenvolvimento e proteção social.

Assim, este GT se apresentou como um espaço plural, no qual convergem perspectivas jurídicas, econômicas, tecnológicas e sociais. A diversidade dos temas aqui reunidos demonstra que o Direito Empresarial contemporâneo ultrapassa a simples normatividade e se consolida como campo estratégico para compreender e orientar as transformações do ambiente de negócios. Desejamos a todos um excelente encontro, com debates fecundos e contribuições significativas para o avanço da pesquisa e da prática jurídica no Brasil.

CONSTATAÇÃO PRÉVIA: A ATUAÇÃO DO PERITO AUXILIAR FRENTE À CRISE NÃO CONTADA

PRELIMINARY ASCERTAINMENT: THE ROLE OF THE AUXILIARY EXPERT IN THE UNDISCLOSED CRISIS

**Cristian Reginato Amador ¹
Barbara Matos Stecca ²**

Resumo

O artigo analisa a importância da constatação prévia no processo de recuperação judicial (RJ), instrumento previsto na Lei 11.101/2005 e reformado pela Lei 14.112/2020, destinado a empresas em crise financeira. A recuperação judicial visa preservar a função social da empresa, mantendo empregos, garantindo a continuidade da atividade produtiva e possibilitando o cumprimento das obrigações com credores. A constatação prévia, realizada por perito nomeado pelo juiz, verifica a existência fática da empresa e a regularidade documental, prevenindo fraudes e recuperações inviáveis. O estudo destaca que, embora a função do perito seja estritamente técnica e documental, a constatação prévia também permite identificar indícios de crises de governança, como falhas na gestão, conflitos internos e ausência de transparência, que podem comprometer o êxito da recuperação, problematizando-se o seguinte: Quais os benefícios de se nomear um perito judicial para realização de constatação prévia em recuperações judiciais e de que forma é possível analisar a crise de governança de uma empresa? O trabalho aborda o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), desenvolvido por Daniel Carnio, que fornece critérios objetivos para aferir a seriedade do pedido, sem adentrar à viabilidade econômica, atribuição dos credores. Conclui-se que a constatação prévia fortalece a segurança jurídica, melhora a transparência do processo e auxilia na detecção de problemas administrativos e estruturais. Assim, contribui para decisões judiciais mais fundamentadas, promove a efetividade da recuperação e protege os interesses de credores e da sociedade, reafirmando a relevância acadêmica e prática do instituto.

Palavras-chave: Constatação prévia, Recuperação judicial, Perícia, Empresas em crise, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the importance of prior verification in the judicial recovery (JR) process, an instrument provided for in Law 11,101/2005 and reformed by Law 14,112/2020, aimed at companies in financial crisis. Judicial recovery seeks to preserve the social function of the

¹ Advogado, mestre e doutorando em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor junto ao CEISC - Centro de Ensino Integrado Santa Cruz.

² Graduanda em direito e ontopsicologia pela Antonio Meneghetti Faculdade.

company, maintain jobs, ensure the continuity of productive activity, and enable the fulfillment of obligations to creditors. Prior verification, conducted by an expert appointed by the judge, examines the factual existence of the company and the regularity of documentation, preventing fraud and unfeasible recoveries. The study highlights that, although the expert's role is strictly technical and documental, prior verification also allows the identification of signs of governance crises, such as management failures, internal conflicts, and lack of transparency, which may compromise the success of the recovery, problematizing the following: What are the benefits of appointing a judicial expert to perform prior verification in judicial recoveries, and how is it possible to analyze a company's governance crisis? The paper addresses the Recovery Sufficiency Model (MSR), developed by Daniel Carnio, which provides objective criteria to assess the seriousness of the request, without entering into economic feasibility, the responsibility of creditors. It is concluded that prior verification strengthens legal certainty, enhances process transparency, and assists in detecting administrative and structural problems. Thus, it contributes to more well-founded judicial decisions, promotes the effectiveness of recovery, and protects the interests of creditors and society, reaffirming the academic and practical relevance of the institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preliminary finding, Judicial recovery, Expert examination, Companies in financial distress, Legal certainty

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial (RJ) é um instrumento jurídico à disposição para as empresas que passam por dificuldades financeiras, previsto na Lei 11.101 de 2005 e passou por substancial reforma com o advento da 14.112 de 2020. Seu objetivo primordial é proporcionar a oportunidade de reestruturar suas atividades, preservando a função social da empresa, mantendo os empregos, assegurando a continuidade da atividade produtiva e viabilizando o cumprimento das obrigações com seus credores.

Esse mecanismo visa, portanto, equilibrar os interesses do devedor em crise com os direitos dos credores, por meio de um plano de recuperação economicamente viável e juridicamente aprovado. Para dar maior efetividade ao instituto, o legislador previu a constatação prévia, diligência destinada a verificar a existência fática da empresa e a regularidade mínima de sua documentação, evitando o uso abusivo do procedimento.

Essa atividade é realizada por perito nomeado auxiliar do juízo, cuja função é estritamente técnica e informativa, não lhe cabendo adentrar em juízos de viabilidade econômica ou questões jurídicas, que são de competência exclusiva do magistrado. Contudo, sua atuação frequentemente se depara com indícios de crise de governança corporativa, revelada por falhas na gestão, conflitos internos e ausência de transparência, fatores que impactam diretamente na possibilidade de recuperação.

Tendo isso em mente, o presente estudo busca responder o seguinte questionamento: quais os benefícios de se nomear um perito judicial para realização de constatação prévia em recuperações judiciais e de que forma é possível se analisar a crise de governança de uma empresa? A proposta reside na tentativa de compreender os benefícios de uma constatação prévia nos processos de recuperação judicial e os limites na atuação do perito nomeado, motivo pelo qual foram organizados dois momentos para a pesquisa.

Primeiramente, busca-se examinar os limites e as possibilidades da atuação do perito auxiliar, destacando sua contribuição para a efetividade e transparência do processo de recuperação judicial. Ato contínuo, pretende-se analisar de que forma a constatação prévia pode auxiliar na identificação de crises de governança e de natureza subjetiva, distintas da crise meramente financeira.

Em linhas gerais, portanto, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância da constatação prévia no processo de recuperação judicial e como reagir frente a crises de governanças. Este trabalho pretende compreender, levantar e demonstrar fatores que levam a motivação deste assunto ser relevante, utilizando-se da metodologia de pesquisa exploratória,

adotando estratégias documentais e bibliográficas, através de artigos científicos, legislações vigentes, fontes documentais como processos judiciais públicos analisando os limites da atuação do perito na constatação prévia, bem como a relevância de sua contribuição para a identificação de problemas de governança que podem comprometer a efetividade do processo recuperacional.

Ao final, o que se percebeu é que a atuação do perito não deve ser meramente formal e ficar adstrita ao cumprimento dos requisitos legais, mas deve, sobretudo, considerar a realidade interna das empresas em crise e a viabilidade do deferimento do processamento naquele caso concreto.

1 A ATUAÇÃO DO PERITO AUXILIAR NA CONSTATAÇÃO PRÉVIA: LIMITES DE SUA FUNÇÃO E A ANÁLISE DA CRISE DE GOVERNANÇA NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

A recuperação judicial nasceu da necessidade de substituir a velha concordata. A promulgação da Lei no 11.101/2005, que atua na Recuperação de empresas e falências do empresário e da sociedade empresária, representou um divisor de águas na legislação brasileira, substituindo o Decreto-Lei no 7.661/1945, cuja lógica centrava-se exclusivamente na liquidação do patrimônio do devedor, em detrimento da continuidade da atividade empresarial.

O antigo modelo mostrou-se ineficaz diante das complexidades do século XX, marcado pela globalização, crises financeiras sucessivas e transformações nos modelos de negócio. A extinção precipitada de empresas em dificuldade passou a gerar impactos econômicos e sociais expressivos, como o desemprego, a desestruturação de cadeias produtivas e a desorganização econômica. Observe-se a pontuação a respeito do tema feita por:

A experiência demonstrou que a sistemática da lei antiga estava longe de atender às necessidades da moderna economia. Na maioria dos processos de falência, os bens do ativo do devedor acabavam se perdendo enquanto não chegava o momento processual adequado para iniciar-se a realização do ativo (Coelho, 2008, p. 359).

Essa influência no mercado e na economia é tratada pela escola econômica neoclássica que entende a empresa como uma “unidade produtiva do mercado, responsável

por organizar e integrar fatores de produção para, obedecendo aos sinais do mercado, maximizar o lucro”, (Costa; Melo, 2021, p. 18). Nesse cenário, é cristalino que a empresa é uma geradora de lucros e empregos, sendo fundamental para o desenvolvimento econômico-social. Assim, o então Senador Ramez Tebet reformulou o projeto de lei que daria origem à nova legislação falimentar. Um de seus pilares fundamentais foi o reconhecimento da empresa como um bem jurídico dotado de função social, cuja preservação deveria ser promovida sempre que possível.

Ainda que não se ignore a sua função social, também não deve ser ignorado que o contexto da atividade empresarial é um contexto de risco e que isso, por vezes, tensiona a realidade a ponto de gerar uma crise sistêmica na estrutura funcional da empresa. Como leciona Sérgio Campinho (2018), em algum determinado momento do exercício de uma empresa, é comum que ela se depare com dificuldades de arcar com suas obrigações financeiras, e, para Ricardo Negrão (2020) a crise “econômico-financeira abrange tanto os males que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa como também a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”.

Nesse sentido é que surge a Recuperação Judicial, como um mecanismo que busca auxiliar as empresas durante essa crise para que se restabeleça no mercado, visando a preservação de sua empresa. A Recuperação Judicial é matéria de direito empresarial, atualmente regida pela Lei 11.101/2005, que por sua vez é aplicada somente a quem exerce a empresa, ou seja, ao empresário individual e à sociedade empresária (Negrão, 2020).

Com o advento da Lei 14.112 de 2020, a Lei 11.101 de 2005 passou por alterações necessárias, tornando mais dinâmica e adaptada ao mundo atual, tais modificações inseridas, foram: *stay period*¹ com possibilidade de prorrogação, constatação prévia, consolidação processual e substancial ou mesmo o parcelamento da dívida tributária. Pensando na ideia de que a recuperação judicial precisa atingir um requisito mínimo de admissibilidade, uma das principais inovações diz respeito à constatação prévia, que está prevista no artigo 51-A, §5º, da Lei de Recuperação e Falências, estabelecendo o seguinte:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

¹O *stay period* é o período de suspensão das execuções contra a empresa em recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005.

Pela leitura do texto legal, o que se tem é um procedimento que fica à disposição do magistrado caso este entenda que a empresa não tenha comprovado adequadamente os requisitos legais ou caso ele observe que a realidade fática da devedora não tenha ficado suficientemente demonstrada. Sendo esse o caso — e a prática tem demonstrado que algo que era para ser tido como prerrogativas tem sido utilizado como regra nos procedimentos —, o juiz irá nomear um perito — não um administrador judicial — para verificar a constatação exclusiva das reais condições de funcionamento da empresa e também da completude e regularidade dos documentos apresentados na inicial.

Durante relativo tempo, os peritos nomeados se utilizavam do modelo de suficiência recuperacional, desenvolvido pelo doutrinador Daniel Carnio, que à época era juiz de direito titular da primeira vara de falência e recuperações judiciais de São Paulo. Inicialmente, o modelo criado partia de quatro fatores essenciais. O primeiro buscava analisar a viabilidade de manutenção da fonte produtora e das condições de superar a crise econômica, da manutenção das empresas, da função social da empresa ou mesmo o interesse dos credores, tendo como base sobretudo as premissas do Art. 47 da Lei 11.101 de 2005.

Mesmo antes da reforma da lei, o modelo utilizado não desenvolvia uma análise de viabilidade do negócio, mas calcava-se tão somente na conjuntura fática da empresa e suas prospecções futuras, apresentando um panorama de análise dos documentos apresentados junto à inicial. O que se tem, portanto, é uma análise baseada nos pressupostos acima elencados, tendo como base principal as disposições do artigo 47, da LRF, o qual descreve a finalidade da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quando elaborado o modelo antes da reforma, Daniel Carnio defendeu a necessidade de análise do pedido a partir de três matrizes: a primeira, destinada à análise dos objetivos do Art. 47 da Lei 11.101 de 2005; a segunda, pautado no cumprimento dos requisitos essenciais elencados pelo Art. 48 da Lei 11.101 de 2005; e uma terceira baseada exclusivamente no cumprimento formal dos requisitos legais, buscando analisar a regularidade e o cumprimento adequado do disposto no Art. 51 da Lei 11.101 de 2005.

A análise de cada matriz possui o objetivo de chegar a um Índice de Suficiência Recuperacional (ISR). Quanto ao papel do ISR na Perícia de Constatação Prévia, Daniel Carnio refere que:

O índice de suficiência recuperacional (ISR) é o resultado da análise dos aspectos objetivos e contábeis da empresa devedora, eles revelam a capacidade de gerar empregos, circular produtos e serviços, recolher tributos e cumprir a função social. Caso a empresa apresente uma avaliação insuficiente em relação ao ISR, terá o juiz uma indicação bastante segura da ausência de interesse processual, motivadora do indeferimento do processamento do processo recuperacional. O IRS é, na verdade, uma *red flag* ao juízo. Vale dizer, se o ISR é insuficiente, isso revela que, muito provavelmente, a empresa não tem condições de gerar qualquer benefício social ou econômico que justificasse os ônus causados pela Recuperação Judicial.²

O procedimento legal é relativamente célere e busca uma análise ágil frente ao pedido de reestruturação. A nomeação pode ser feita de ofício pelo magistrado e será dirigida a um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idônea. Assim como ocorre no caso do administrador judicial, a remuneração do perito considera a complexidade do trabalho desenvolvido, mas é arbitrada tão somente após à apresentação do laudo, que deve ocorrer em um prazo máximo de cinco dias. O curto prazo foi definido pelo legislador tendo em mente a urgência que não raras vezes atinge uma empresa em crise, especialmente nos casos em que o deferimento do processamento acabe sendo uma forma de obstar atos de constrição de créditos sujeitos ao procedimento.

Um ponto que merece destaque diz ao fato de que, embora comumente denominada perícia de constatação prévia e mesmo que seja um perito o auxiliar nomeado, aqui não há a apresentação de quesitos ou mesmo a intimação prévia das partes. A empresa devedora somente será intimada do resultado da perícia, sendo que a intimação, pela previsão legal, irá ocorrer de forma concomitante à intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, o que determinada a emenda da petição inicial. Não há uma previsão que possibilite a impugnação do laudo, cabendo tão somente a impugnação da decisão de processamento ou não por meio de recurso cabível.

A norma ainda elenca algumas limitações na atuação do perito, bem como também limita o escopo de análise do magistrado:

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas** - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). São Paulo: ABDR, 2019.

Em outros termos, de um lado, tem-se um perito que deverá verificar, em linhas gerais, se há de fato uma atividade e, de outro lado, se a empresa cumpre com os requisitos legais. A restrição mais relevante, nesse caso, diz respeito à análise do magistrado, a qual não deve adentrar os aspectos da viabilidade da empresa como requisito para o deferimento do processamento ou não. Vale mencionar que a análise de viabilidade, ao fim e ao cabo, competirá sempre aos credores, de modo que ao juízo compete a análise formal: seja de maneira prévia ao processamento, sendo vedado o indeferimento com base na inviabilidade da devedora; seja ao fim do processo, desta vez sendo vedada a não concessão da recuperação judicial com base na inviabilidade do plano de recuperação judicial.

Em que pese não se possa adentrar tais aspectos, a magistrado resta a possibilidade de indeferir o processamento da recuperação judicial caso o perito aponte para algum indício de utilização fraudulenta da recuperação judicial. Ressalta-se, nesse caso, que não se está diante de uma hipótese de convolação em falência, mas tão somente do indeferimento, sem análise de mérito, do pedido inicial. Ademais, o resultado da perícia também pode levar à necessidade de readequação da competência para processamento do pedido, motivo pelo qual a importância da análise fática torna-se ainda mais evidente. Nos casos em que o processamento é postulado apenas por uma empresa, a situação parece ser simples e menos burocrática. De outro lado, nos casos de pedidos ajuizados por grupos econômicos, eventual adequação da competência territorial somente será possível de se verificar a partir de uma constatação direta da atividade, verificando-se o real principal estabelecimento da devedora.

A inserção da constatação prévia no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.112/2020 não representou propriamente uma inovação, mas antes a consolidação de uma prática que já vinha sendo adotada, ainda que de forma experimental, por magistrados especializados em direito empresarial. Trata-se de exemplo típico de como a vivência forense, ao identificar lacunas normativas, constrói soluções pragmáticas que posteriormente acabam absorvidas pelo legislador. Nesse sentido, merece destaque a atuação pioneira do juiz Daniel Carnio Costa, que, à frente da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, desenvolveu o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Esse instrumento metodológico tinha por finalidade permitir a aferição, com base em critérios objetivos, da efetiva existência de atividade produtiva regular e da capacidade mínima da empresa para prosseguir em recuperação judicial. Como observam Costa e Fazan (2019, p. 51-79), o modelo não pretendia analisar a viabilidade econômica da sociedade, mas

sim verificar a seriedade do pedido, evitando indeferimentos posteriores e reduzindo o risco de fraudes, o que conferia maior segurança ao juízo no exame do pedido inicial.

Essa prática pioneira encontrou respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que já vinha admitindo a realização de diligências prévias com fundamento no poder geral de cautela do magistrado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisões paradigmáticas, reconheceu que a constatação prévia poderia ser determinada pelo juiz como forma de assegurar a transparência e a regularidade documental exigida pelo art. 51 da LREF. No Agravo de Instrumento nº 2123784-19.2019.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Ricardo Negrão, restou assentado que “a lei não veda a realização de perícia quando o Magistrado entender que essa diligência se faz necessária”, enfatizando-se que tal medida era compatível com o princípio da transparência e se inseria no poder cautelar do juízo (TJSP, j. 27/06/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia – Agravo de Instrumento com pretensão à não realização da perícia com fundamentos dirigidos à inexistência de previsão legal – Descabimento – Princípio da transparência aplicável à recuperação judicial – Determinação que se insere no poder geral de cautela do Magistrado – Importante fase procedural que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a observância dos requisitos formais em cumprimento ao disposto no art. 51, especialmente o inciso II, da LREF – Decisão mantida – Recurso não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123784-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

A possibilidade de ser realizada uma perícia prévia ao processamento também foi objeto de enunciados normativos, a exemplo do Enunciado VII, editado pelo Grupo Reservado de Câmaras Empresariais: “Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.”

Se analisado o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000, ve-se que a utilização da constatação prévia, mesmo antes da reforma da Lei 11.101 de 2005, sempre se deu em razão da transparência que se espera de procedimentos recuperacionais, sendo esta a contribuição de Fábio Ulhoa Coelho sobre o assunto:

Deve ser conciliado o princípio da transparência com a preservação das informações estratégicas da empresa em crise, indispensáveis à manutenção de sua competitividade. Mesmo falido o empresário, é possível que a atividade econômica que explorava, saneada e transferida às mãos de pessoas mais competentes ou

sortudas, ainda frutifique. Desse modo, tendo em vista este possível cenário, toda cautela na preservação da competitividade da empresa é recomendável, não somente na recuperação judicial, mas igualmente no processo de falência. O princípio da transparência nos processos falimentares é legal, especial e implícito.

Para Ricardo Negrão, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2123784-19.2019.8.26.0000, pensando no resultado útil do procedimento tanto para a empresa quanto para os credores, parece “plausível, que o Magistrado ao receber o pedido determine, pelo poder geral de cautela, a complementação das informações trazidas ou, como no caso dos autos, a prévia verificação a ser realizada pelo experto”. Na prática, a constatação prévia tem se mostrado útil para evitar recuperações judiciais temerárias, que apenas postergam a falência. Em recente recuperação judicial do Figueirense Futebol Clube, o administrador judicial elaborou laudo de constatação prévia com base no modelo proposto por Costa e Fazan (2019), examinando in loco as atividades e documentos contábeis. O laudo foi juntado aos autos, conferindo maior segurança à decisão inicial (Laudo de constatação prévia – Figueirense FC, 2024).

Não obstante, a doutrina também alerta para os limites do instituto. Fábio Ulhoa Coelho ressalta que a constatação prévia não deve se transformar em obstáculo desproporcional ao acesso da empresa ao juízo recuperacional, sob pena de esvaziar a finalidade social da recuperação judicial. Em síntese, a constatação prévia cumpre dupla função: (i) permitir que o juiz verifique se estão presentes as condições mínimas de admissibilidade do pedido, prevenindo fraudes e recuperações inviáveis; e (ii) consolidar segurança jurídica, evitando indeferimentos prematuros. Contudo, permanece vedada qualquer análise de viabilidade econômica, atribuição que compete, em momento oportuno, aos credores e ao mercado.

A constatação prévia não se confunde com uma perícia judicial formal. Trata-se de uma diligência preliminar que tem como objetivo analisar a regularidade da documentação apresentada com a petição inicial, bem como aferir se a empresa, de fato, encontra-se em funcionamento e possui condições mínimas para cumprir as obrigações inerentes ao processo recuperacional. Como bem pontua Daniel Costa Carneiro, na obra *Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)*, Juruá, 2019:

O juiz deverá nomear um perito para analisar os documentos que instruem a petição inicial e fazer a constatação das reais condições de funcionamento da empresa in loco, ou seja, no estabelecimento empresarial onde opera a devedora.

O problema do estudo do presente trabalho é justamente entender quais as limitações e a importância da constatação prévia, mecanismo de extrema relevância, que possibilita ao magistrado avaliar, já em momento inicial, a regularidade documental e a existência fática da atividade empresarial. Atividade desempenhada pelo perito auxiliar do Juízo, profissional técnico nomeado, que busca fornecer ao Juízo informações técnicas e específicas que encontram-se fora do domínio do Magistrado.

Essa constatação servirá de auxílio para que o Juiz possa decidir com maior segurança e amparo. A essência deste instituto partiu, na prática, de uma análise com maior atenção à documentação exigida pela Lei 11.101/2005 para ingresso da recuperação judicial, não só meramente formal, mas também material (COSTA; FAZAN, 2019, pág. 07). É fundamental distinguir a constatação prévia de uma juízo de viabilidade econômica, já que a Lei não autoriza que o profissional nomeado pelo Juiz se pronuncie acerca do mérito do pedido ou da viabilidade do soerguimento empresarial.

Ainda que não seja atribuição da constatação prévia examinar a estrutura interna da sociedade empresária, muitos processos de recuperação judicial fracassam em razão de deficiências de governança corporativa, como conflitos entre sócios, ausência de transparência e má gestão. No âmbito da recuperação judicial, essa regra é reforçada pela própria LREF, que exige a detalhada exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira da empresa, no art. 51 da Lei de Recuperação e Falências, a fim de embasar o pleito de concessão da recuperação judicial, cujo resultado dependerá da apreciação do magistrado, podendo ser deferido ou indeferido.

A delimitação do papel da constatação prévia não impede que o magistrado, diante de elementos que indiquem falhas graves de governança, adote providências complementares, como a nomeação de administrador judicial com perfil mais ativo ou a determinação de medidas de fiscalização. A cooperação processual, prevista no art. 6º do CPC, legitima a interpretação de que o resultado da constatação prévia pode servir como alerta, ainda que não constitua juízo definitivo.

Nesse sentido, embora a constatação prévia não tenha por finalidade avaliar a governança corporativa, sua realização pode trazer indícios relevantes que alertem o juízo e os credores. Assim, a interação entre constatação prévia e governança corporativa deve ser compreendida como complementar: a primeira assegura o controle de admissibilidade, enquanto a segunda orienta a análise crítica do plano e das medidas de acompanhamento posteriores.

2 MECANISMOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CRISES DE GOVERNANÇA NÃO FINANCEIRAS

A constatação prévia exerce papel estratégico na recuperação judicial, pois permite ao magistrado competente avaliar a real situação da empresa devedora antes da instauração plena do procedimento com o deferimento do processamento recuperacional. Embora tradicionalmente associada à verificação de elementos formais, como o cumprimento dos requisitos legais ou mesmo a juntada dos documentos elencados pela legislação falimentar, esse instrumento pode ser decisivo também na identificação de crises de governança e de natureza subjetiva, que muitas vezes se revelam mais graves que a crise meramente patrimonial.

Isso se dá porque, em um primeiro momento, a constatação prévia envolve o levantamento de informações documentais, reuniões com gestores e análise da dinâmica organizacional. Ainda que tais etapas não estejam previstas na Lei 11.101 de 2005, esse processo parte da análise das reais condições de funcionamento da requerente e favorece a detecção de conflitos societários, fragilidades de governança e ausência de mecanismos de controle interno, fatores que, se ignorados, comprometem a execução do plano de recuperação e podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial.

Em um segundo momento, é possível observar que ao diferenciar a crise financeira da crise institucional ou de governança, a constatação prévia também permite ao Judiciário e ao Perito, ou mesmo ao Administrador Judicial caso deferido o processamento, compreenderem se o problema da empresa é de fluxo de caixa (passível de reorganização financeira) ou de condução estratégica e confiança na gestão. Essa distinção é relevante na medida em que uma empresa com demonstrações financeiras deficitárias, mas com governança sólida, pode ter um potencial maior de superação do que outra com números aparentemente sustentáveis, porém marcada por disputas societárias ou má condução administrativa.

Ademais, a constatação prévia também pode auxiliar na construção de um diagnóstico mais fiel à realidade da devedora, fornecendo informações não apenas para a decisão de deferimento do processamento, mas também para a atuação futura do Administrador Judicial. Assim, esse mecanismo contribui para filtrar demandas inviáveis e, ao mesmo tempo, orientar soluções que contemplem ajustes de governança e alinhamento entre sócios e gestores, aspectos que são indispensáveis ao êxito do processo de recuperação judicial.

Parte da doutrina especializada entende que a análise a ser feita pelo Perito deve ser estritamente documental, como refere Marcelo Barbosa Sacramone:

A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida (Sacramone, 2023, s.p.).

Para o autor, “sua realização não tem qualquer funcionalidade e acarreta prejuízo justamente ao interesse que se procura preservar, a negociação entre devedor e credor para a solução comum de uma empresa que, em crise, pode ainda ser viável” (Sacramone, 2023, s.p.). Apesar disso, parece não fazer sentido, em parte, o apontado pelo autor, visto que, embora não se ignore que o “indeferimento da petição inicial pela apresentação de informações inverídicas ou em função de um desenvolvimento de uma atividade inviável economicamente permite que o empresário continue a contratar e a prejudicar outros agentes econômicos livremente no mercado” (Sacramone, 2023, s.p), o deferimento do processamento poderia ocasionar sintomas ainda mais prejudiciais aos credores e à própria economia.

O que se quer dizer, à luz do que determina a legislação falimentar, é que a crítica de que a constatação prévia careceria de funcionalidade não se sustenta integralmente, já que o deferimento indiscriminado do processamento, ainda que em hipóteses nas quais a empresa se mostra inviável ou apresenta informações falsas, poderia acarretar prejuízos ainda mais severos ao mercado e aos credores: em um primeiro lugar, o deferimento superficial do processamento poderia levar a um prolongamento artificial da própria crise, seja porque poderia ser utilizada como forma de legitimar desvio de recursos, ou mesmo gerando certa desconfiança sistêmica em relação ao instituto da recuperação judicial e, em última análise, deslegitimação da própria função social do procedimento.

Em outros termos, defender que a constatação prévia atua como obstáculo significa ignorar que não raras vezes empresas inviáveis se utilizam do procedimento recuperacional como forma de burlar o cenário de crise ou mesmo os interesses dos credores, o que somente poderia ser verificado mediante uma constatação prévia das reais condições de funcionamento da empresa. A leitura do texto legal deixa claro que o legislador não buscou possibilitar a utilização da constatação prévia como forma de levar ao indeferimento do processamento em razão de uma inviabilidade financeira da devedora. Ao contrário disso, a nova redação da Lei 11.101 de 2005 deixa claro tal aspecto:

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Parece evidente que, se a empresa optou por ajuizar um pedido de recuperação judicial, existe uma certa inviabilidade econômica da empresa, mesmo que temporária ou util, de modo que servirá o procedimento recuperacional para fins de superação da crise. Isso não significa, no entanto, que o procedimento poderá servir como forma de mascarar uma crise insuperável em um contexto que sequer há atividade, ou mesmo como forma de legitimar o uso fraudulento da recuperação judicial. Assim, a análise não deve ser apenas documental e sequer deve ficar restrita ao cumprimento dos requisitos legais, já que a própria legislação prevê a possibilidade de indeferimento da recuperação judicial no caso de eventual indício fraudulento:

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Pùblico para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

A análise realizada na constatação prévia também se mostra relevante para identificar crises de governança, que muitas vezes não se revelam apenas nos demonstrativos contábeis, mas na própria condução administrativa da sociedade. Elementos como ausência de transparência, resistência injustificada à apresentação de documentos, concentração decisória em detrimento dos sócios ou credores, e indícios de manipulação informacional podem sinalizar não apenas inviabilidade econômica, mas também o uso fraudulento da recuperação judicial como mecanismo de blindagem patrimonial. Nesse sentido, a constatação prévia não se limita a aferir a existência de crise financeira, mas contribui para a detecção de desajustes estruturais e comportamentais na gestão, evitando que o instituto seja instrumentalizado de forma abusiva.

Como já mencionado, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, mas também é verdade que o magistrado não analisa apenas o contexto de crise contábil da empresa. Veja-se que a constatação prévia serve sobretudo para se verificar o cumprimento dos requisitos elencados sobretudo pelos Arts. 3, 47, 48 e 51, sendo que esse último estabelece o seguinte em seu inciso I:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Em outros termos: não deve haver uma exposição apenas da crise econômico-financeira, mas também de suas razões, que podem ser de diferentes ordens, inclusive decorrente de uma crise de governança corporativa, entendida por Fischer (2012, p. 44) como “um conjunto de princípios norteadores e de práticas que regem as relações entre as diferentes categorias de stakeholders ou públicos relevantes e a administração da empresa. Tem como finalidade aumentar o valor para a sociedade, facilitar seu acesso ao capital e aprimorar o desempenho da organização”.

Shleifer e Vishny (1997) e Tirole (2006) elaboram entendimentos semelhantes sobre governança corporativa, sendo que em ambos os casos a principal preocupação diz respeito ao retorno dos investimentos ou mesmo a relação com os fornecedores. Shleifer e Vishny (1997) entendem que o ideal da governança corporativa reside no interesse dos investidores em assegurar o retorno de seus investimentos, sendo que, para Fischer (2012, p. 44), “a possibilidade de os recursos não serem bem gerenciados e/ou empregados, ou ainda, de serem desviados, decorre da existência de uma situação de separação entre propriedade e controle, em que os fornecedores de capital não participam diretamente das decisões corporativas. Nesse ínterim, a governança corporativa é vista com instrumentos ou mecanismos que minimizam os problemas de agência e seus custos envolvidos”.

A necessidade de se analisar a crise de governança já na fase pericial é evidente. O perito deve verificar o cumprimento dos requisitos legais, especialmente os previstos no Art. 51 da Lei 11.101/2005, e certificar-se de que a empresa não está utilizando o procedimento de recuperação judicial para fins fraudulentos. Entre esses requisitos, destaca-se a indicação das causas da crise, que podem ser de natureza patrimonial ou mais ampla, como uma crise de governança. Essa última pode resultar de práticas fraudulentas ou não, mas, em qualquer caso, tem potencial para gerar uma crise financeira generalizada.

O que se quer dizer, portanto, é que para uma análise eficaz do perito, esse também deve compreender as razões internas da crise, não ficando restrito aos aspectos patrimoniais da crise. Se o perito deve analisar o cumprimento dos requisitos legais e se um deles é justamente o apontamento das razões da crise, que pode ser de governança, parece lógico que o perito não deve ficar apenas em uma análise formal dos documentos. Vale dizer, ademais,

que autores como Sacramone (2023) apontam que o perito deve usar como escopo de análise o apontado no Art. 51 da Lei 11.101 de 2005, e que assim ficaria apenas em uma análise formal — o que parece ser contraditório, para dizer o mínimo.

A análise do Art. 51 não é meramente formal, já que, por exemplo, o inciso I determina que sejam demonstradas as razões da crise e o inciso II determina que haja a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. Nesse último caso, não seria estranho ou de difícil visualização um cenário de blindagem patrimonial sem que haja de forma concreta uma indicação das sociedades que integram o grupo econômico de fato ou de direito, em uma tentativa de ocultar empresas saudáveis enquanto prejudica credores com o processamento de uma recuperação judicial de uma empresa inviável — o que não seria possível de se verificar em uma análise estritamente documental.

Em síntese, a perícia constatação prévia pode se revelar um instrumento essencial não apenas para verificar o cumprimento formal dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005, mas sobretudo para identificar a real extensão da crise enfrentada pela empresa, incluindo aspectos patrimoniais e de governança — que pode, lá na frente, ocasionar na crise patrimonial e financeira. Ao possibilitar a análise das razões internas da crise, a dinâmica organizacional e eventuais indícios de condutas fraudulentas, esse procedimento contribui para proteger o interesse dos credores, preservar a função social da empresa e garantir que a recuperação judicial seja utilizada como o mecanismo de superação de crises a que se propõe a Lei 11.101 de 2005, e não como ferramenta de desvio de recursos ou mascaramento de inviabilidade. Assim, a atuação do perito e do Judiciário na constatação prévia ultrapassa a mera formalidade documental, oferecendo condições mais seguras e eficazes para a tomada de decisões estratégicas no processo recuperacional.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho, buscou-se responder ao seguinte questionamento: quais os benefícios de se nomear um perito judicial para a realização de constatação prévia em recuperações judiciais e de que forma é possível se analisar a crise de governança de uma empresa? Em linhas gerais, a proposta partiu da tentativa de, em um primeiro momento, compreender os benefícios da constatação antes do processamento da recuperação judicial e, em um segundo momento, identificar os limites da atuação do perito, especialmente no que se refere às crises que antecedem a crise financeira.

O desenvolvimento do estudo possibilitou compreender, a partir do questionamento central, de que forma a constatação prévia contribui para a análise de crises de governança em empresas em recuperação judicial. Os objetivos específicos nortearam a investigação, permitindo examinar os limites e possibilidades da atuação do perito nomeado, bem como identificar como a diligência auxilia na percepção de crises que vão além dos fatos demonstrados na petição inicial.

Em primeiro lugar, observou-se que a constatação prévia promove maior transparência e efetividade ao processo de recuperação judicial. Ao fornecer informações técnicas e documentadas sobre a situação da empresa, permite que juiz, credores e demais interessados tenham acesso a elementos objetivos, reduzindo incertezas e favorecendo decisões mais seguras quanto ao deferimento do pedido e à elaboração de planos de recuperação mais eficazes.

Em segundo lugar, evidenciou-se que o procedimento é crucial para a identificação de crises de governança por meio da visita técnica, da análise de documentos contábeis e fiscais e da observação direta da gestão. Dessa forma, o perito consegue detectar falhas administrativas, conflitos internos e ausência de transparência, fatores que comprometem a sustentabilidade do negócio e que permitem diferenciar a crise financeira de problemas estruturais e de gestão que demandam intervenção estratégica.

Assim, conclui-se que, sob a perspectiva jurídica, a constatação prévia fortalece a segurança das decisões judiciais; do ponto de vista técnico, oferece dados confiáveis que sustentam diagnósticos realistas e planos de recuperação viáveis; e, no âmbito da governança, revela-se essencial para apontar falhas administrativas e conflitos internos que extrapolam a questão financeira.

Portanto, este trabalho reforça a importância da constatação prévia, como prática recomendada na recuperação judicial. Além de favorecer a efetividade do processo, contribui para a preservação da atividade econômica e dos empregos, demonstrando a relevância acadêmica e prática do tema.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 22 jun. 1945.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARNEIRO, Daniel Costa. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).** Curitiba: Juruá, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas.** 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1212785312>. Acesso em: 30 set. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR).** Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=28100. Acesso em: 30 set. 2025.

COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Gabriel. A constatação prévia na recuperação judicial de empresas. **Revista de Direito Empresarial**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 51-79, jan./jun. 2019.

COSTA, Gustavo Filipe Barbosa; MELO, Rodrigo Octávio Broglia Mendes. **Direito empresarial esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial & de empresa.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SANTOS, Maria da Silva. *Estudo sobre a sustentabilidade urbana*. 2019. 120 p. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/11969/1/d1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2123784-19.2019.8.26.0000**. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 27 jun. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 30 set. 2025.

SHLEIFER, A.; VISHNY, R. W. A survey of corporate governance. **The Journal of Finance**, v. LII, n. 2, June 1997.

TIROLE, J. **The theory of corporate governance**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 15-73.